MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (TRE/AM).

NF n.: 1.13.000.003148/2026-30

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinado, com amparo no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 72, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993, no artigo 96 e artigo 41-A da Lei nº 9.504 de 1997 e nas regras delegatórias da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas c/c Resolução TSE nº 23.608 de 2019, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DISTRIBUIÇÃO VEDADA DE BENEFÍCIOS A ELEITORES

(Art. 41-A e Art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 18 da Resolução TSE nº 23.610 /2019)

em face de **MÁRIO CÉSAR FILHO**, brasileiro, Deputado Estadual e candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026 sob o número de urna **44777**, com endereço de comitê e contatos cadastrados no sistema de Registro de Candidaturas desse Tribunal Regional Eleitoral, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante articulados:

I. DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

A presente demanda decorre dos elementos de prova coligidos e formalizados no bojo da Notícia de Fato autuada sob o nº **1.13.000.003148/2026-30** perante a Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, originária da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) nº **0601799-04.2026.6.04.0000** em trâmite perante esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

O procedimento teve início a partir de notícia formulada perante a Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas (Manifestação nº 11.2026.00009236-6), prontamente encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO-PE/MPAM) a este Órgão Ministerial. A denúncia informava a realização de evento político com distribuição de lanches, cestas básicas e vantagens a eleitores em benefício da campanha do candidato a Deputado Estadual Mário César Filho, marcado para o dia 18 de setembro de 2026, às 08h00, no estabelecimento "Casa de Eventos DuBay", situado na Rua dos Trevos, nº 6, Bairro Jorge Teixeira I, em Manaus/AM.

Diante da urgência e da iminência do ato, o Ministério Público Eleitoral requereu o deferimento de diligência fiscalizatória sigilosa no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. A medida foi deferida nos autos da NIP nº 0601799-04.2026.6.04.0000, determinando à equipe de fiscalização do Comitê de Enfrentamento à Desinformação (CED/TRE-AM) que comparecesse ao local para averiguar a natureza da reunião, a presença de correligionários, o uso de propaganda e eventual entrega de bens ou vantagens aos participantes.

Em estrito cumprimento à determinação judicial, no dia 18 de setembro de 2026, entre 08h30 e 10h00, a equipe de fiscalização do CED/TRE-AM — composta pelos servidores Jonas Abiyah, Samuel Oliveira e Janderson Tavares — realizou diligência presencial in loco no imóvel situado na Rua dos Trevos, nº 6, Jorge Teixeira I.

A fiscalização lavrou o oficial **Relatório de Diligência e Fiscalização Eleitoral**, devidamente instruído com acervo fotográfico e documentos apreendidos, atestando de forma incontroversa as seguintes circunstâncias fáticas:

1. Reunião Comunitária e Condução Político-Eleitoral: A equipe constatou a aglomeração de moradores da comunidade local (composta em sua maioria por mulheres sentadas em cadeiras enfileiradas); embora o candidato Mário César Filho não estivesse fisicamente no local, o ato foi integralmente conduzido, organizado e coordenado por seus correligionários e equipe de militância uniformizada;

2. Uso de Sonorização e Jingle Eleitoral: Durante toda a realização do evento, o sistema de som do estabelecimento executou ininterruptamente o jingle oficial de campanha de Mário César Filho (candidato sob o nº 44777), descaracterizando qualquer finalidade meramente comunitária e evidenciando o propósito estritamente eleitoreiro da reunião;

3. Distribuição de Alimentos e Refeições: Houve a distribuição direta e gratuita de refeições/lanches aos eleitores presentes (contendo itens como pão, ovos cozidos, suco e outros alimentos), conforme fartamente registrado nas fotografias anexadas ao relatório da fiscalização;

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

4. Sorteio Público de Dinheiro em Espécie via PIX: A organização do evento distribuiu senhas/fichas numeradas de papel aos participantes (a exemplo das senhas nº 43 e 44 apreendidas e fotografadas) e promoveu o sorteio público de **05 (cinco) transferências bancárias via PIX no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma**, efetivadas imediatamente aos eleitores sorteados no recinto;

5. Apelo Eleitoral Explícito e Pedido de Voto: Imediatamente após a distribuição das refeições e a realização do sorteio dos valores em dinheiro, membros da equipe de militância tomaram a palavra ao microfone para reiterar expressamente à comunidade presente que aquele evento e as vantagens entregues eram oferecidos em nome do candidato Mário César Filho, fazendo apelo direto para que **"a comunidade se lembrasse disso" por ocasião da votação;**

6. Apreensão e Registro de Propaganda Gráfica: Foram coligidos e apreendidos materiais gráficos de propaganda de Mário César Filho ("O deputado dos autistas, PcDs e consumidores", exibindo a indicação do número 44777, o CNPJ da campanha nº 08.448.863/0001-86 e a legenda da coligação partidária), além dos canhotos de senhas de controle do sorteio financeiro.

Encerrada a diligência e juntado o relatório fiscalizatório aos autos da NIP nº 0601799-04.2026.6.04.0000, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se naqueles autos informando a extração integral de cópias para ajuizamento da cabível ação jurisdicional cominatória e sancionatória pelo rito próprio, diante da manifesta gravidade dos ilícitos materiais praticados.

II. DO DIREITO

II.1. Da Violação ao Artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e ao Artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019: Distribuição Proibida de Bens e Vantagens a Eleitores

A legislação eleitoral veda de forma peremptória a distribuição de qualquer utilidade econômica, brinde ou vantagem material que possa aliciar a vontade do eleitorado e conspurcar a igualdade da disputa política.

Nesse sentido, o artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente:

"É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.".

Esse comando proibitivo é reiterado em sua integralidade pelo artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, assentando a vedação absoluta do fornecimento de bens ou vantagens materiais aos cidadãos em atos de campanha.

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

Na hipótese dos autos, a constatação presencial realizada pelos agentes públicos dotados de fé pública registrou a distribuição deliberada de refeições/alimentos a dezenas de moradores da comunidade no interior da Casa de Eventos DuBay, associada à distribuição de senhas numeradas e realização de sorteio de quantias em dinheiro repassadas por transferências eletrônicas via PIX aos presentes.

O fornecimento gracioso de refeições conjugado ao sorteio pecuniário em evento partidário fechado, sob a execução contínua do jingle de Mário César Filho e com distribuição de panfletos com o número 44777, vulnera frontalmente o artigo 39, § 6º, da Lei das Eleições e o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Trata-se de vantagem patrimonial direta outorgada ao eleitorado, constituindo prática ilegítima que merece a correspondente repreensão desta Justiça Especializada.

II.2. Da Configuração da Captação Ilícita de Sufrágio (Artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997)

Para além da infração às regras gerais da propaganda, os fatos descritos e documentados amoldam-se com perfeição ao tipo sancionatório do **artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997**, que tipifica a captação ilícita de sufrágio:

"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, aplicando-se a sanção a quem praticar o ato ou a ele anuir."

O bem jurídico tutelado pelo artigo 41-A é a liberdade de escolha do cidadão e a moralidade do processo eleitoral, coibindo a mercantilização do voto. A tipificação exige a conjugação de três elementos objetivos e subjetivos:

1. A prática das condutas nucleares de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;

2. A realização do ato no período crítico compreendido entre o registro de candidatura e o dia da eleição;

3. O especial fim de agir consistente na busca pelo voto ou apoio político do eleitorado, aferível a partir do conjunto das circunstâncias fáticas.

No caso em apreço, a entrega de refeições e a transferência de valores em dinheiro vivo mediante sorteio de PIX de R$ 50,00 consumou-se em 18 de setembro de 2026 — em pleno período eleitoral e a cerca de duas semanas do primeiro turno.

O dolo específico de obter o voto e cooptar a vontade dos presentes restou cristalinamente demonstrado quando os coordenadores e militantes uniformizados de Mário

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

César Filho, logo após entregarem a comida e transferirem o dinheiro aos sorteados, usaram o sistema de som e conclamaram expressamente a comunidade para que **"se lembrasse disso"** (isto é, das vantagens recebidas e do candidato Mário César Filho) na hora de votar.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido sacramental ou expresso de voto ("vote em mim"), bastando que a promessa ou entrega de benefício material ocorra em contexto com inequívoca conotação eleitoral, de modo a vincular psicologicamente o eleitor à candidatura beneficiada.

II.3. Da Responsabilidade do Candidato e da Anuência Comprovada

O parágrafo 1º do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e a pacífica orientação dos Tribunais Eleitorais preconizam que a caracterização do ilícito independe da presença física do candidato ou de flagrante de entrega direta por suas próprias mãos, incidindo a sanção legal sempre que houver ciência, benefício direto ou atuação concertada por parte de sua equipe oficial de campanha e comitê eleitoral.

Na espécie vertente:

- O evento foi integralmente aparelhado e operacionalizado pela militância uniformizada de Mário César Filho;
- Os impressos distribuídos no local contêm o material oficial de campanha registrado do parlamentar, com sua fotografia, slogans institucionais ("O deputado dos autistas, PcDs e consumidores"), número de urna 44777 e o CNPJ oficial de sua conta de campanha (08.448.863/0001-86);
- O recinto foi sonorizado com o jingle oficial de campanha executado sem interrupção durante toda a manhã;
- O convite prévio que circulou convocando a comunidade ostentava explicitamente os dizeres: *"CONVITE — Café de Prestação de Contas com Dep. Mário César Filho — Dia 18/09 às 8:00 — Casa de Evento DuBay"*.

Resta induvidoso, portanto, que a atividade foi planejada e executada no interesse direto e com a explícita chancela da estrutura de campanha do representado, sendo inviável acolher qualquer tese de ignorância escusável.

Configuradas a materialidade e a autoria dos ilícitos do artigo 39, § 6º, e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação das cominações legais pertinentes em seu grau proporcional e pedagógico.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a Vossa Excelência:

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

A) **O recebimento e a autuação regular** da presente Representação Eleitoral, autuando-se pelo rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e normas da Resolução TSE nº 23.608/2019;

B) **A citação e notificação** do representado **MÁRIO CÉSAR FILHO**, no endereço de comitê ou contatos eletrônicos oficiais constantes de seu registro de candidatura perante este Tribunal Regional Eleitoral, para que, querendo, apresente sua defesa técnica no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;

C) No mérito, o julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação eleitoral, para o fim de:

1. Reconhecer a prática de distribuição vedada de brindes e vantagens a eleitores em campanha eleitoral, condenando o representado pelas sanções cominadas em virtude da violação ao artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

2. Reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada em benefício de sua candidatura, condenando o representado MÁRIO CÉSAR FILHO ao pagamento da penalidade de multa pecuniária prevista no artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/1997, fixada proporcionalmente à gravidade das condutas, cumulada com a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma (caso venha a ser diplomado/eleito);

D) **A produção de todas as provas admitidas em direito**, em especial:

1. A prova documental já carreada a esta petição inicial, consistente nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.003148/2026-30 e da NIP nº 0601799-04.2026.6.04.0000;

2. A documental consubstanciada no **Relatório de Diligência e Fiscalização Eleitoral lavrado pela equipe do CED/TRE-AM**, com todos os registros fotográficos, áudios e comprovantes de apreensão de panfletos e senhas de sorteio de PIX;

3. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas, serventuários públicos integrantes da equipe de fiscalização eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **JONAS ABIYAH**, servidor público integrante da Equipe A do Comitê de Enfrentamento à Desinformação (CED/TRE-AM), com endereço funcional na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Av. André Araújo, Aleixo, Manaus/AM;

2. **SAMUEL OLIVEIRA**, servidor público integrante da Equipe A do Comitê de Enfrentamento à Desinformação (CED/TRE-AM), com endereço funcional na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Av. André Araújo, Aleixo, Manaus/AM;

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974

3. **JANDERSON TAVARES**, servidor público integrante da Equipe A do Comitê de Enfrentamento à Desinformação (CED/TRE-AM), com endereço funcional na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Av. André Araújo, Aleixo, Manaus/AM.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais e de processamento eletrônico.

Termos em que pede deferimento.

Manaus/AM, 12 de novembro de 2026.

GALTIENIO DA CRUZ PAULINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA

Documento assinado via Token digitalmente por GALTIENIO DA CRUZ PAULINO, em 12/11/2026 16:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 784bab42.66c53a1c.b15d260f.68dfc974